



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLARES

CNPJ: 05.835.939/0001-91

Poder Executivo

Gabinete da Prefeita

*"SEMPRE POR TI LUTAREMOS PARA LEVAR-TE A GLÓRIA"*



## LEI MUNICIPAL Nº 195 DE 05 DE OUTUBRO DE 2023

### DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA DIVULGAÇÃO DE LISTAGEM DE PACIENTES QUE AGUARDAM POR CONSULTAS COM ESPECIALISTAS, EXAMES E CIRURGIAS NA REDE PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE COLARES

A **PREFEITA MUNICIPAL DE COLARES/PA**, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, com base na Lei Orgânica do Município de Colares, faz saber que a Câmara Municipal de Colares aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica o Poder Executivo obrigado a divulgar por meio eletrônico as listagens dos pacientes que aguardam por consultas com especialistas, exames e cirurgias na rede pública de saúde do Município

Parágrafo Único: A divulgação deverá garantir o direito de privacidade dos pacientes, sendo divulgado apenas o número do protocolo feito no ato da marcação do exame ou consulta.

**Art. 2º** - Todas as listagens serão disponibilizadas pela Secretaria Municipal de Saúde, que deverá seguir rigorosamente a ordem de inscrição para chamada dos pacientes, salvo nos procedimentos emergenciais ou de maior gravidade, assim atestado por profissionais competentes.

**Art. 3º** - As informações a serem divulgadas deverão conter:

I – A data de solicitação da consulta ou exame;

II – Aviso do tempo médio previsto para o atendimento aos inscritos;

III – Relação dos pacientes já atendidos, através da divulgação do número do Cartão Nacional de Saúde.

**Art. 4º** - As informações disponibilizadas aos usuários deverão ser especificadas para o tipo de exame, consulta ou cirurgia aguardada e abranger todos os pacientes inscritos nas diversas unidades de saúde do Município, entidades conveniadas ou qualquer outro prestador de serviço que receba recursos públicos municipais.

**Art. 5º** - Publicadas as informações, a listagem será classificada pela data de inscrição, separando os pacientes inscritos dos já beneficiados, sem qualquer tipo de restrição e permitindo acesso universal, na forma da presente regulação.

**Art. 6º** - A Secretaria de Saúde do Município fica obrigada a tornar pública, a cada mês, a quantidade de pacientes atendidos, a movimentação do número de inscrições das listagens e a situação atual de cada paciente em relação a sua respectiva lista.

**Art. 7º** - O Poder Executivo deverá divulgar os dados de produção e filas de todos os procedimentos agregados pela área de saúde e supervisões técnicas de saúde mensalmente.



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLARES

CNPJ: 05.835.939/0001-91

Poder Executivo

Gabinete da Prefeita

*"SEMPRE POR TI LUTAREMOS PARA LEVAR-TE A GLÓRIA"*

Parágrafo Único: Os dados dos exames individuais deverão ser publicados mensalmente.

**Art. 8º** - Fica desde já autorizada a alteração da situação do paciente inscrito na listagem de espera, com base no critério de gravidade do estado clínico.

**Art. 9º** - Os recursos e instalações do sistema público de saúde no Município serão utilizados para atender pacientes regularmente inscritos em lista de espera, atendendo-se, preferencialmente, aqueles que foram anteriormente cadastrados excetuando-se os casos de urgência e emergência

**Art. 10º** - As inscrições em listagem de espera não conferem ao paciente ou sua família o direito subjetivo à indenização se a consulta, exame ou cirurgia não se realizar em decorrência de alteração justificada da ordem previamente estabelecida.

**Art. 11º** - Para comprovação do tempo de espera pelo paciente inscrito na listagem correspondente, o mesmo receberá, no ato da solicitação da consulta, exame ou cirurgia, um protocolo de inscrição com sua posição negativa na respectiva listagem e as informações necessárias para consultá-la.

**Art. 12º** - Fica a cargo do Poder Executivo a criação de serviço gratuito para consulta telefônica das listagens referidas na presente lei, tendo por base o número do protocolo de inscrição referido no artigo anterior.

**Art. 13º** - O Poder Executivo realizará periodicamente, através dos meios adequados de comunicação social, campanhas de esclarecimento público dos benefícios esperados a partir da vigência desta lei.

**Art. 14º** - O Executivo Municipal, no que couber, regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

**Art. 15º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Gabinete da Prefeita Municipal de Colares, em 05 de outubro de 2023.

  
**MARIA LUCIMAR BARATA**  
Prefeita Municipal de Colares